

Projeto de Lei n.º 703/XV/1.^a

Altera a Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, relativa ao Indexante de Apoios Sociais, procedendo à atualização de pensões de invalidez e de velhice do regime geral da segurança social de acordo com a inflação

Exposição de Motivos

A situação da perda real de poder de compra acentuou-se no último trimestre de 2022 em Portugal e mantém-se em 2023 a afetar de forma transversal a grande maioria dos cidadãos, e ainda mais quando se refere a quem já não pode trabalhar.

O Orçamento do Estado para 2023 veio contrariar as declarações do primeiro-ministro António Costa que «Até final de 2023, ninguém terá menos de pensão do que teria se a fórmula fosse estritamente aplicada»¹ ao suspender as regras da atualização automática das pensões e limitando os aumentos ao estabelecido na Portaria n.º 24-B/2023, de 9 de janeiro².

Para justificar a suspensão da aplicação da lei o Governo invocou o suplemento extraordinário pago em outubro de 2022, de valor equivalente a meia pensão, e cumulativamente à atualização em janeiro garantiria o valor decorrente das fórmulas que a Lei n.º 53-B/2006³ estabelece.

Na prática, e à luz da Lei, a inflação registada iria impor aumentos entre 8,06% e 7,46%, porém o que se verificou foi um corte efetivo para quase metade dos valores da atualização que passaram a variar entre 4,83% e 3,89%, o que configura uma redução permanente para o futuro.

A grande maioria dos pensionistas depara-se, atualmente, com enormes dificuldades acrescidas em gerir o seu orçamento disponível, a maior parte com grandes problemas

¹ [As pensões «vão ter um aumento como nunca tiveram neste século» \(portugal.gov.pt\)](https://portugal.gov.pt)

² [Portaria n.º 24-B/2023, de 9 de janeiro | DRE](#)

³ [Cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de actualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social | DRE](#)

de saúde que requerem tratamentos regulares, ou outros que mesmo em situação mais confortável ao nível da saúde, deparam-se com grandes condicionalismos no acesso a bens indispensáveis a uma vida digna e adequada na terceira idade.

Os dados oficiais⁴, que o governo qualificou como números de “históricos”⁵, apesar de toda a estratégia de comunicação conduzida, mostram um facto incontornável: a taxa de risco de pobreza em 2021 situou-se nos 16,4% e superou os índices pré-pandemia de 16,2% em 2019. Se analisarmos por grupo etário, são os jovens e os idosos que têm as maiores taxas de risco de pobreza⁶.

Em suma, Portugal continua a ser um dos países mais pobres da União Europeia.

É importante que o Governo e a sociedade em geral trabalhem juntos e em multinível de forma a garantir que os todos os Portugueses tenham uma vida confortável, e um olhar atento àqueles que deixam de poder trabalhar, e assim inverter a sua suscetibilidade a um estado de vulnerabilidade cada vez mais expressivo.

Melhorar o acesso a cuidados de saúde, investindo na prevenção de forma a reduzir custos de tratamentos evitáveis, melhorar a educação financeira e de gestão de recursos, apoiar o envelhecimento ativo permitindo manterem-se independentes durante mais tempo, e incentivar à poupança serão todas elas melhorias efetivas na qualidade de vida dos pensionistas, porém uma das medidas mais eficientes para combater a perda do seu poder de compra será sempre pela via do aumento do valor das pensões e tal deve ser feito através de atualizações regulares, ajustadas à inflação e ao custo de vida real.

Assim nos termos constitucionais e legalmente aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam a seguinte Projeto-Lei:

Artigo 1.º

Objeto

⁴ [Portugal: Taxa de risco de pobreza: antes e após transferências sociais | Pordata](#)

⁵ [Portugal regista descida histórica na taxa de pobreza - XXIII Governo - República Portuguesa](#)

⁶ [Portugal: Taxa de risco de pobreza por grupo etário: antes e após transferências sociais | Pordata](#)

O presente diploma, procede à alteração da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, relativa ao Indexante dos Apoios Sociais, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, DL n.º 254-B/2015, de 31/12, Lei n.º 42/2016, de 28/12 e DL n.º 16-A/2021, de 25/02, procedendo à atualização de pensões de invalidez e de velhice do regime geral da segurança social de acordo com a variação do Índice de Preços no Consumidor.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro

É alterado o artigo 7.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, e posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Cláusula de salvaguarda

1 – (...).

2 – (...).

3 – Sempre que a variação média dos últimos doze meses da taxa de variação do IPC, a que se referem os artigos 4.º e 5.º do presente diploma, seja superior a 2,5%, o aumento das pensões atribuídas pelo sistema de segurança social deve ser proporcional a essa variação, garantindo assim que não há perda de remuneração para os beneficiários.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor após a aprovação do Orçamento do Estado subsequente.

Palácio de São Bento, 31 de março de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui

Afonso - Rui Paulo Sousa